PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1º Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0540602-65.2017.8.05.0001 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1º Turma APELANTE: Jonas Soares Pereira Advogado (s): DIOGO EMILIO REZENDE DE CARVALHO APELADO: Ministério Público do Estado da Bahia Advogado (s): EMENTA APELAÇÃO CRIMINAL. ART. 33, CAPUT, DA LEI 11.343 E ART. 14 DA LEI 10.826/2003. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA DE PROVAS ACERCA DA AUTORIA DELITIVA E PARA EMBASAR O ÉDITO CONDENATÓRIO NÃO PROVIDO. DECISÃO CONDENATÓRIA PAUTADA NO ACERVO PROBATÓRIO COLHIDO NOS AUTOS, INCLUSIVE NOS DEPOIMENTOS TESTEMUNHAIS PRESTADOS SOB O CRIVO DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. VALIDADE DOS DEPOIMENTOS POLICIAIS. MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVAS COMPROVADAS. AFASTAMENTO DA VALORAÇÃO NEGATIVA DA CIRCUNSTÂNCIA REFERENTE AOS ANTECEDENTES EM RELAÇÃO A AMBOS OS CRIMES PRATICADOS. FATOS POSTERIORES AO DELITO EM APURAÇÃO NO PRESENTE FEITO. READEOUAÇÃO DAS PENAS. PRETENSÃO DEFENSIVA DE APLICAÇÃO DA CAUSA DE DIMINUIÇÃO PREVISTA NO PARÁGRAFO 4º DA LEI 11.343/06 AFASTADA. DUAS SENTENÇAS CONDENATÓRIAS POR TRÁFICO DE DROGAS TRANSITADAS EM JULGADO EM DATA ANTERIOR À SENTENCA VERGASTADA. COMPROVAÇÃO DE DEDICAÇÃO A ATIVIDADES CRIMINOSAS. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. I — Recurso manejado por Réu condenado pela prática dos crimes delineados no art. 33, caput, da Lei 11.343/2006 e art. 14 da Lei 10.826/2003, na forma do artigo 69 do Código Penal. II -Irresignado com o édito condenatório, o Apelante interpôs o presente recurso asseverando, em razões recursais, que inexistem nos autos provas suficientes para embasar o édito condenatório, especialmente no que tange a autoria delitiva, e pugnando, com esteio no princípio do in dubio pro reo, pela reforma da decisão de forma a absolver o Sentenciado, nos termos do art. 386, V e VII, do CPP. Em que pese a argumentação do Apelante, examinando detidamente os autos, afasta-se a tese defensiva de absolvição por fragilidade do conjunto probatório, na medida em que tanto os elementos de informação colhidos na fase inquisitorial, quanto as provas produzidas em Juízo, permitem assegurar que a materialidade e a autoria do delito em referência estão devidamente evidenciadas. A rigor, a materialidade e a autoria delitiva dos crimes imputados está sobejamente demonstrada através do Auto de Prisão em Flagrante, do Auto de Exibição e Apreensão, do Laudo Pericial 2017 00 LC 008661-01 e do Laudo de Exame Pericial ICAP N-2017 00 IC 028276-01, emitido pela Coordenação de Balística Forense, além do Termos de Depoimentos do Condutor e das Testemunhas, corroborados durante a instrução processual, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa. Saliente-se que os depoimentos dos policiais condutores são uníssonos em relatar a sequência e as particularidades do fato, além de estarem também em consonância os demais elementos constantes do caderno processual. Acerca dos depoimentos referidos, pontue-se que a jurisprudência, de maneira uníssona, entende que o convencimento do juiz pode ter como base depoimentos de policiais e que somente prova estreme de dúvida, em sentido contrário, poderia desacreditá-los, o que não é caso dos autos. Ademais, as pequenas divergências alegadas pelo Apelante em suas razões recursais não são aptas a desconstituir a comprovação da materialidade e da autoria delitivas evidenciados in casu, de forma que não maculam o édito condenatório, tendo em vista a coesão e uniformidade do arcabouço probatório nesse sentido. Registre-se, ainda, que a versão dos fatos apresentada pelo Apelante perante o Juízo de Primeiro Grau mostra-se absolutamente dissociada das demais provas constantes nos autos, e, inclusive, apresenta diversas contradições em relação ao interrogatório prestado perante a Autoridade

Policial. Logo, ponderando detidamente todos os elementos contidos no caderno processual e os expostos na sentença recorrida, conclui-se restar comprovado que, no dia 21/02/2017, nas imediações do Abaeté, bairro de Itapuã, nesta Capital, o Apelante foi preso em flagrante pela posse e guarda de 49,92g (quarenta e nove gramas e noventa e dois centigramas) de maconha, acondicionados em 36 (trinta e seis) porções individuais e duas de arma de fogo, além de munições diversas. Desta forma, considerando que as provas da materialidade e da autoria são seguras e aptas a fundamentar condenação do Recorrente pelos crimes tipificados no art. 33, caput, da Lei 11.343/2006 e art. 14 da Lei 10.826/2003, mantém-se a sentença proferida pelo Juízo a quo, negando-se provimento ao pleito defensivo de absolvição. III — Da dosimetria da pena aplicada ao crime previsto no art. 33, parágrafo 4º, da Lei 11.343/06. A defesa requer, de forma subsidiária, o redimensionamento da reprimenda aplicada pelo Magistrado a quo para o crime delineado no art. 33, caput, da Lei 11.343, sustentando, em síntese, a inidoneidade dos fundamentos utilizados pelo Juízo de Primeiro Grau para exasperar a pena-base acima do mínimo legal. Da leitura do édito condenatório, nota-se que, em primeira fase da dosimetria da sanção penal, o Magistrado valorou negativamente a circunstância relativa aos antecedentes, fixando a pena-base do crime delineado no art. 33, caput, da Lei 11.343/2006, em 05 (cinco) anos, 07 (sete) meses e 15 (quinze) dias de reclusão, além de 562 (quinhentos e sessenta e dois) dias-multa. Percebese que o Juízo de Primeiro Grau valeu-se de "sentença penal condenatória transitada em julgado posterior ao fato em julgamento", o que, de acordo com entendimento do Superior Tribunal de Justiça, não impediria a valoração negativa da circunstância relativa aos antecedentes (AgRg no HC n. 787.591/MS, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 6/3/2023, DJe de 10/3/2023). Contudo, em consulta ao sistema E-SAJ, constata—se que ambas as sentenças condenatórias transitadas em julgado contra o Apelante, proferidas no bojo das ações penais nº 0525765-05.2017.8.05.0001 e nº 0554021-21.2018.8.05.0001, referem-se a delitos praticados em data posterior ao crime em apuração no presente feito. Ocorre que o Superior Tribunal de Justiça possui entendimento de que "É manifestamente ilegal a negativação dos antecedentes e a aplicação da agravante da reincidência, quando fundamentadas em condenações, ainda que transitadas em julgado, por fatos posteriores àquele sob julgamento" (AgRg no AREsp n. 1.903.802/ES, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 21/9/2021, DJe de 30/9/2021.) Logo, impõe-se o afastamento da valoração negativa dos antecedentes, de forma a estabelecer a pena-base do Apelante relativamente ao crime inserto no art. 33, caput, da Lei 11.343/2006, no mínimo legal. Quanto a terceira fase de mensuração da pena, insurgiu-se a defesa contra o afastamento da minorante prevista no art. 33, caput, da Lei 11.343/06, asseverando que o Juízo a quo teria utilizado-se de "outras ações penais em curso" para negar a aplicação da referida causa de diminuição. A pretensão defensiva não merece prosperar, uma vez que, a despeito do alegado em razões recursais, constata-se da leitura da decisão vergastada que, para reconhecer a dedicação do Apelante a atividades criminosas e negar a aplicação da causa de diminuição prevista no parágrafo 4º, do art. 33 da Lei 11.343/06, o Juízo de Primeiro Grau pautou-se no fato de que o Recorrente possui contra si uma sentença penal condenatória por crime da mesma natureza, proferida pela 1ª Vara de Tóxicos, a qual transitou em julgado em data anterior ao édito condenatório proferido na presente ação penal. Além disso, considerando que o Apelante possui contra si duas sentenças condenatórias pela prática

de tráfico ilícito de entorpecentes, proferidas no bojo das ações penais n° 0525765-05.2017.8.05.0001 e n° 0554021-21.2018.8.05.0001, ambas transitadas em julgado em data anterior ao édito condenatório proferido na presente ação penal, conclui-se evidenciada sua dedicação a atividades criminosas, fato que impede a aplicação da causa de diminuição inserta no parágrafo 4º do art. 33 da Lei 11.343/06. Diante do exposto, nega-se provimento à pretensão defensiva de aplicação da causa de diminuição delineada no art. 33, parágrafo 4º, da Lei 11.343/06. IV - Da Dosimetria da Pena — Art. 14 da Lei 10.826/2003. De referência ao crime tipificado no art. 14 da Lei 10.826/2003, a defesa pleiteia também a redução da penabase aplicada ao mínimo legal, sob o argumento de que os argumentos utilizados pelo Magistrado de Primeiro Grau não são aptos a justificar a exasperação da reprimenda. Da leitura da sentença guerreada, nota-se que o Juízo de Primeiro Grau fixou a pena-base do crime previsto no art. 14 da Lei 10.826/2003 em 02 (dois) anos e 03 (três) meses de reclusão, além de 11 (onze) dias-multa, diante da negativação dos antecedentes do Apelante. Ocorre que, da mesma forma realizada no crime de tráfico de drogas, utilizou-se de "sentença penal condenatória transitada em julgado posterior ao fato em julgamento" referente a crime praticado em data posterior aos fatos em análise neste feito para elevar a pena-base em razão de maus antecedentes, em contrariedade à jurisprudência pátria. Dessa forma, faz-se necessária a redução da pena-base relativa ao crime delineado no art. 14 da Lei 10.826/2003 ao mínimo legal, que torno definitiva em razão da ausência de agravantes, atenuantes, causas de aumento ou diminuição. V — Concurso Material. Considerando a prática dos crimes em concurso material (art. 69 do Código Penal), devidamente reconhecido e aplicado no édito condenatório, procede-se o somatório das sanções penais aplicadas. VI - Por todo o exposto, concede-se conhecimento e parcial provimento ao apelo defensivo para afastar a valoração negativa da circunstância relativa aos antecedentes do Apelante, com a redução das penas aplicadas pela prática dos delineados nos arts. 33, caput, da Lei 11.343/06, e do art. 14 da Lei 10.826/2003, e a consequente redução da pena total definitiva, mantendo-se a sentença vergastada nos demais termos. APELAÇÃO - RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. AP 0540602-65.2017.8.05.0001 - SALVADOR RELATOR: DESEMBARGADOR ESERVAL ROCHA. ACÓRDÃO Relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 0540602-65.2017.8.05.0001, de Salvador/BA, sendo apelante JONAS SOARES PEREIRA e apelado o MINISTÉRIO PÚBLICO. ACORDAM os Desembargadores integrantes da Primeira Turma Julgadora da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade de votos, em dar conhecimento e prover parcialmente o apelo defensivo, na forma do relatório e do voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Sala das Sessões, data registrada na certidão de julgamento. Presidente Desembargador Eserval Rocha Relator PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL 1ª TURMA DECISÃO PROCLAMADA Conhecido e provido em parte Por Unanimidade Salvador, 10 de Abril de 2023. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1ª Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0540602-65.2017.8.05.0001 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1ª Turma APELANTE: Jonas Soares Pereira Advogado (s): DIOGO EMILIO REZENDE DE CARVALHO APELADO: Ministério Público do Estado da Bahia Advogado (s): RELATÓRIO I - O Ministério Público do Estado da Bahia denunciou JONAS SOARES PEREIRA pela prática dos crimes insertos no art. 33, caput, da Lei 11.343/2006 e art. 16, parágrafo único, I, do Estatuto

do Desarmamento (ID 36273174). De acordo com a denúncia: O denunciado, conforme procedimento investigatório, à data de 21 de fevereiro de 2017 volta de 16h30, nas imediações do logradouro conhecido como Abaeté, bairro de Itapuã, mantinha em sua posse e guarda, quantidade considerável de droga proscrita em nosso território, em situação característica de tráfico. Iqualmente, trazia consigo uma arma de fogo, com numeração suprimida com duas munições, e guardava outra, numeração também suprimida, com uma munição intacta, assim como cartuchos de calibre restrito e outros objetos. Ocorre que policiais militares realizavam, à data e local citados, diligências direcionadas à prevenção e combate a crimes, haja vista a alta incidência criminal que permeia as ruas desta Capital. De ver-se que, notoriamente, à área sobredita, é conhecido o ostensivo tráfico de drogas. Ali, são diversas as zonas dominadas por traficantes e facções, que não se furtam a realizar, publicamente, o comércio ilícito de drogas. Em face da sensibilidade da região, repararam em um indivíduo, que, tão logo notou a presença daqueles, empreendeu fuga, dirigindo-se à região nominada como Bixa de Soronha. Em vista disso, foram ao seu encalço. Foi possível a abordagem. Ressalte-se que, no curso da perseguição, os agentes públicos perceberam quando o sujeito dispensou um saco. Recuperado este, detectou-se que, em seu interior, havia considerável quantidade de droga: diversas poções de maconha. Feita a identificação, tratava-se do denunciado. Realizada busca pessoal, encontrou-se, sob sua posse, um revólver, calibre 32, marca Rossi, numeração suprimida e municiado com 02 cartuchos. Também como ele havia uma chave de veículo automotivo. Os policiais, tendo em vista o quanto encontrado com o acusado, desenvolveram a diligência, dirigindo-se ao automotivo a que correspondia a chave. Tratava-se de um modelo Celta, p.p. JQV 6893, que foi revistado. Em seu interior, foi encontrado guardado outro revólver, numeração também suprimida, calibre 38. Estava municiado. O total da droga apreendida na diligência: 36 porções de maconha, num montante de 49,92g (guarenta e nove gramas e noventa e dois centigramas). Ao ser interrogado, Jonas confirmou ser o proprietário tanto do revólver calibre 32, quanto daquele encontrado no Celta. Ressalte-se que ele, no entanto, tenta afastar de si imputação de traficância, apesar de dizer que adquirira as drogas em mãos de um "sacizeiro", pelo valor de R\$ 200,00. Segundo suas declarações, revólver calibre 32, que trazia na cintura, destinava-se a sua defesa, e aquele encontrado no carro fora adquirido junto com a maconha pelo valor sobredito. Em busca no sistema esaj, tem-se a existência de outra ação penal contra o indiciado, judicializada à 1º Vara de Tóxico desta Capital. Encerrada a instrução criminal, a denúncia foi julgada procedente, para condenar o Réu pela prática dos crimes tipificados no art. 33, caput, da Lei 11.343/2006 e art. 14 da Lei 10.826/2003, na forma do artigo 69 do CP. No que tange ao crime delineado no art. 33, caput, Lei 11.343/06, aplicou-se a pena de pena em 05 (cinco) anos, 07 (sete) meses e 15 (quinze) dias de reclusão, acrescida de 562 (quinhentos e sessenta e dois) dias-multa. Quanto ao crime previsto no art. 14 da Lei 10.826/2003, o Juízo de Primeiro Grau fixou a sanção penal em 02 (dois) anos e 03 (três) meses de reclusão, além de 11 (onze) diasmulta. Tendo em vista o concurso material, fixou-se a reprimenda total em 07 (sete) anos, 10 (dez) meses e 15 (quinze) dias de reclusão, a ser cumprido em regime inicial semiaberto, e 573 (quinhentos e setenta e três) dias-multa, cada dia-multa em 1/30 do salário mínimo vigente à época do fato (ID 36273329). Irresignado, o Sentenciado interpôs o presente apelo requerendo, em razões recursais (ID 36273432), a absolvição relativa a

ambos os crimes imputados, com fundamento no princípio do in dubio pro reo, nos termos do art. 386, V e VII, do CPP, ao argumento de insuficiência probatória acerca da autoria delitiva, mormente diante da negativa de autoria pelo Réu, bem como em razão de, alegadamente, a condenação estar alicerçada exclusivamente em depoimentos de policiais, os quais apresentariam contradições. No que tange a dosimetria, sustenta que, na primeira e na terceira fases, o Juízo a quo considerou sentenças condenatórias transitadas em julgado referentes a fatos posteriores ao crime em apuração no presente feito, elevando a pena-base em razão de maus antecedentes e afastando a concessão do "trafico privilegiado". Sob tais argumentos, de forma subsidiária ao pleito de absolvição, requer, na seguinte ordem de preferência: a) a redução da pena em 1/6 por circunstância judicial, para ambos os crimes; b) a diminuição da reprimenda em 1/8 por circunstância judicial, para ambos os crimes; c) "em último caso, o reconhecimento do bis in idem, retirando-se o reconhecimento de maus antecedentes em uma das dosimetrias da decisão vergastada"; d) a aplicação da causa de diminuição prevista no art. 33, parágrafo 4º, da Lei 11.343/06, no patamar de 2/3. O Ministério Público apresentou contrarrazões recursais pugnando pelo provimento parcial do recurso defesa, tão somente para reduzir a pena-base, afastando a valoração negativa dos antecedentes do Apenado em razão da condenação transitada em julgado por fatos posteriores ao crime análise neste feito (ID 32317326). A Procuradoria de Justica apresentou parecer opinando pelo provimento parcial do recurso defensivo manejado, para extirpar a negativa valoração dos antecedentes, bem como para aplicar o redutor previsto no art. 33, § 4º, da Lei de Drogas (ID 39377546). Examinados, lancei este relatório e o submeti à douta Revisão. É o relatório. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1º Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0540602-65.2017.8.05.0001 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1ª Turma APELANTE: Jonas Soares Pereira Advogado (s): DIOGO EMILIO REZENDE DE CARVALHO APELADO: Ministério Público do Estado da Bahia Advogado (s): VOTO II.1 - Da análise da Autoria e Materialidade Delitivas Consoante relatado, o Recorrente assevera que inexistem nos autos provas suficientes para embasar o édito condenatório, especialmente no que tange a autoria delitiva, pugnando, com esteio no princípio do in dubio pro reo, pela reforma da decisão de forma a absolver o Sentenciado, nos termos do art. 386, V e VII, do CPP. Em que pese a argumentação do Apelante, examinando detidamente os autos, afasta-se a tese defensiva de absolvição por fragilidade do conjunto probatório, na medida em que tanto os elementos de informação colhidos na fase inquisitorial, quanto as provas produzidas em Juízo, permitem assegurar que a materialidade e a autoria do delito em referência estão devidamente evidenciadas. A rigor, a materialidade e a autoria delitiva dos crimes imputados está sobejamente demonstrada através do Auto de Prisão em Flagrante (ID 36273185 - fls. 02), do Auto de Exibição e Apreensão (ID 36273185 - fls. 04), do Laudo Pericial 2017 00 LC 008661-01 (ID 36273185 fls. 15) e do Laudo de Exame Pericial ICAP N-2017 00 IC 028276-01, emitido pela Coordenação de Balística Forense (ID 36273251), além do Termos de Depoimentos do Condutor (ID 36273185 - fls. 03) e das Testemunhas (ID 36273185 — fls. 06/07), corroborados durante a instrução processual, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa. No que tange ao delito delineado no art. 33 da Lei 11.343/06, importa registrar que de acordo com os referidos Auto de Exibição e Apreensão (ID 36273185 - fls. 04) e Laudo Pericial 2017 00 LC 008661-01 (ID 36273185 - fls. 15), foram apreendidos

em poder do Sentenciado: 49,92g (guarenta e nove gramas e noventa e dois centigramas) de maconha, acondicionados em 36 (trinta e seis) porções individuais. De referência ao crime tipificado no art. 14 da Lei 10.826/2003, pontue-se que, considerando as informações constantes no Auto de Exibição e Apreensão (ID 36273185 - fls. 04) e no Laudo de Exame Pericial ICAP N-2017 00 IC 028276-01, emitido pela Coordenação de Balística Forense (ID 36273251), conclui-se que foram apreendidos em poder do Recorrente: a) uma arma de fogo do tipo revólver, de marca Orbeas Hermanos, calibre .32 S& WL, com número de série 254421; b) uma arma de fogo do tipo revólver, de marca não identificada, calibre .38 SPECIAL, com número de série 1483383; c) 02 (dois) cartuchos de arma de fogo, providos de projétil semiencamisado, com inscrição "32 S&WL CBC", um com espoleta sem marcas de percussão e um com a mesma percutida e não detonada; d) 01 (um) cartucho de arma de fogo, provido de projétil semiencamisado, com inscrição "38 SPL CBC", com espoletas sem marca de percussão; e) 01 (um) cartucho de arma de fogo, provido de projétil blindado, com inscrição "9mm+P+CBC", com espoletas sem marca de percussão; e) 03 (três) cartuchos de arma de fogo, providos de projétil blindado, com inscrição "40 S&W CBC, com espoletas sem marcas de percussão: f) 03 (três) cartuchos de arma de fogo, providos de projétil constituído de liga de chumbo, com inscrição "44 W CBC", com espoletas sem marcas de percussão. Além disso, os depoimentos das testemunhas, prestados tanto em sede inquisitorial (ID 36273185 - fls. 03, 06 e 07), quanto processual (ID 38212484 - fls. 02 - e sistema PJE Mídias), imputam de forma inequívoca a prática dos delitos ao Recorrente, constando, inclusive, o seu reconhecimento perante o Juízo de Primeiro Grau. Nesse sentido, passo a transcrever os depoimentos das testemunhas ouvidas em Juízo, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa: (...) Que confirma a diligência. Que estava em ronda na região do Abaetê, na rua Malê de Balê e o acusado estava na esquina e ao avistar a motocicleta policial, tentou evadir, contudo foi alcançado por uma viatura que vinha ao fundo da rua. Que o acusado estava com um revólver e certa quantidade de droga. Que o acusado estava com a chave de um veículo que estava estacionado próximo. Que era um celta, e dentro do veículo foi encontrado outra arma, munições, balaclava. Que o acusado não reagiu, só tentou fugir. Que o depoente viu o momento em que o acusado dispensou o saco com drogas. Que não se recorda exatamente quem fez a busca no veículo e salvo engano o material estava no assoalho. Que o acusado estava sozinho. (SD PM FREDERICO DE ALBUQUERQUE PARAÍSO SANTANA) (...) que participou da prisão do acusado que ora reconhece; que na ocasião dos fatos encontrava-se na região do Abaeté e Baixa do Soronha quando avistaram alguns individuos , tendo o acusado empreendido fuga, porém foi alcançado e na sua posse foi encontrado drogas, uma arma de fogo, e chaves de um veículo; que não mais se recorda quais as drogas que foram encontradas na posse do acusado; que o acusado esteve próximo a um veículo, e a chave apreendida em seu poder pertencia a este veículo, um CELTA, salvo engano de cor prata; que localizaram este veículo e em revista a seu interior foi encontrado mais uma arma de fogo, alguns brucutus e munições de calibre restrito; que não conhecia o acusado anteriormente e não se recorda do acusado ter envolvimento com outros fatos senão o presente; que não mais se recorda quais foram as alegações do acusado; que não mais se recorda se chegou a ser apreendido aparelho de celular pertencente ao acusado e se o mesmo continha fotos de armas e carregadores, tal como consta na ocorrência de fl. 17. Dada a palavra à Defensora, respondeu que: não se lembra que policial localizou as drogas e

qual foi a função do próprio depoente na diligência, considerando que sempre mudam de atribuição; que normalmente a quarnição é composta por 4 policiais, mas não sabe se no dia do fato atuaram 4 (quatro) ou 3 (três); que a diligência se deu entre as 15:30 e às 17:00 horas; que não se recorda se foi apresentado aos policiais o documento do carro, mas se isso ocorreu deve constar na ocorrência; que não houve necessidade de emprego de força quando da detenção do acusado; que após a revista e detenção do acusado, este e o material apreendido foi encaminhado a 12º DT. (SD PM RENATO NOVAES DE CASTRO). Saliente-se que os depoimentos dos policiais condutores são uníssonos em relatar a sequência e as particularidades do fato, além de estarem também em consonância os demais elementos constantes do caderno processual. Acerca dos depoimentos referidos, pontue-se que a jurisprudência, de maneira uníssona, entende que o convencimento do juiz pode ter como base depoimentos de policiais e que somente prova estreme de dúvida, em sentido contrário, poderia desacreditá-los, o que não é caso dos autos: PROCESSUAL PENAL E PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. AUSÊNCIA DE PROVA. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Esta Corte - HC 535.063/SP, Terceira Seção, Rel. Ministro Sebastião Reis Junior, julgado em 10/6/2020 - e o Supremo Tribunal Federal - AgRg no HC 180.365, Primeira Turma, Rel. Min. Rosa Weber, julgado em 27/3/2020; AgR no HC 147.210, Segunda Turma, Rel. Min. Edson Fachin, julgado em 30/10/2018 -, pacificaram orientação no sentido de que não cabe habeas corpus substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado. 2. Os depoimentos dos policiais responsáveis pela prisão em flagrante são meio idôneo e suficiente para a formação do édito condenatório, quando em harmonia com as demais provas dos autos, e colhidos sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, como ocorreu na hipótese. 3. Com efeito, feita a diligência na casa, foi achado maconha na geladeira, bem como todas as porções de maconha localizadas com o paciente estavam embaladas da mesma maneira. Ainda o laudo pericial disponibilizado continha fotografias de drogas em grande quantidade a granel no dispositivo do paciente, bem como conversas a demonstrar que o paciente efetivamente comercializava entorpecentes na companhia de sua esposa. 4. Agravo regimental desprovido. (AgRg no HC n. 789.375/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 6/3/2023, DJe de 15/3/2023 - grifos acrescidos) Ademais, as pequenas divergências alegadas pelo Apelante em suas razões recursais não são aptas a desconstituir a comprovação da materialidade e da autoria delitivas evidenciados in casu, de forma que não maculam o édito condenatório, tendo em vista a coesão e uniformidade do arcabouço probatório nesse sentido. Nesse diapasão, importa transcrever precedente desta E. Primeira Turma da Primeira Câmara Criminal: APELAÇÃO CRIMINAL DEFENSIVA. ART. 33 DA LEI 11.343 E ART. 16, IV, DA LEI 10.826/2003. PRELIMINAR DE NULIDADE AFASTADA. VALIDADE DA DILIGÊNCIA POLICIAL. CRIME PERMANENTE. ESTADO DE FLAGRÂNCIA. PRETENSÃO DE ABSOLVICÃO AFASTADA. MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVAS FARTAMENTE COMPROVADAS NO ARCABOUÇO PROBATÓRIO. PLEITO DE REDUÇÃO DA PENA NÃO PROVIDO. PENAS FIXADAS NO MÍNIMO LEGAL PELO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU. INVIABILIDADE DE FIXAÇÃO DO REGIME MENOS GRAVOSO. ART. 33 DO CÓDIGO PENAL. INVIÁVEL A CONCESSÃO DO DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA. CONTUMÁCIA DELITIVA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. I - Apelação interposta pelo Réu, condenado pela prática dos crimes tipificados no 33, da Lei 11.343/06, e do artigo 16, IV, da Lei

10.826/03, na forma do artigo 69, do Código Penal. II – Irresignado com tal decisão, o Réu interpôs a presente apelação, suscitando, preliminarmente, a nulidade face a ilicitude das provas constantes dos autos, pois alegadamente produzidas em afronta à inviolabilidade de domicílio. No mérito, requer sua absolvição, em atenção ao princípio do in dubio pro reo. De forma subsidiária, pugna pela fixação da pena no mínimo legal, inclusive com a reconsideração da pena-base, mormente diante de apresentação de declaração de conduta social, a concessão do direito de recorrer em liberdade e a fixação do regime aberto para cumprimento inicial da pena. III - A situação em análise revela que a justificada suspeita da ocorrência de um crime foi reforçada pela fuga do Denunciado, sendo consolidada pelo fato de que com o Réu foi encontrada grande quantidade de substâncias entorpecentes, assim como uma arma e munições, restando o estado de flagrância demonstrado. Nesse contexto, ainda que seja possível discutir sobre a autorização para acessar o referido imóvel, a situação descrita pelos policiais demonstra que um delito estava ocorrendo. Por isso, diante do flagrante, o próprio texto constitucional flexibiliza os direitos à privacidade e à intimidade, permitindo que o domicílio seja averiguado independentemente do consentimento de seus ocupantes, nos termos do art. 5º, inciso XI, da CF/88. Observa-se que há evidências de que a postura dos policiais não violou quaisquer dos diretos fundamentais consagrados na CF/88. Sob esse viés, sublinhe-se que o contraditório e a ampla defesa foram observados ao longo da instrução, de sorte que o Recorrido não trouxe elementos probatórios para refutar as teses acusatórias. Endossa esse posicionamento o fato de que o tráfico de drogas tem natureza de crime permanente, o que amplia a possibilidade de caracterização do estado flagrância, conforme art. 303 do CPP. Destague-se que não foi produzida apta a demostrar que a ação policial foi ilegal. Rejeita-se, por esses motivos, a preliminar suscitada. IV - Em que pese a argumentação do Apelante, afasta-se a tese defensiva de absolvição por fragilidade do conjunto probatório, na medida em que tanto os elementos de informação colhidos na fase inquisitorial, quanto as provas produzidas em Juízo, permitem assegurar que a materialidade e a autoria do delito em referência estão devidamente evidenciadas. A rigor, a materialidade do crime de tráfico e drogas está sobejamente demonstrada, dentre outros elementos, através do Inquérito Policial, mormente do Auto de Prisão em Flagrante, Auto de Exibição e Apreensão, dos Termos de Depoimentos, da confissão extrajudicial do Apelante, do Laudo de Exame Pericial preliminar, do Laudo Pericial definitivo e do laudo expedido na perícia técnica quanto a arma e munições apreendidas, bem como dos depoimentos testemunhais colhidos em Juízo. Importa salientar que, consoante Auto de Exibição e Apreensão e Laudo de Exame Pericial preliminar, assim como do Laudo pericial, foram apreendidos em posse do Apelante 110 porções de cannabis sativa, com massa total de 158 gramas (cento e cinquenta e oito gramas), 54 "pinos" plásticos de cocaína, totalizando 98 gramas (noventa e oito gramas), uma pistola marca Taurus, calibre 45, com numeração suprimida, totalmente carregada, e mais sete munições avulsas, além de dois aparelhos celulares, um relógio e R\$ 29,00 (vinte e nove reais). Saliente-se, ainda, que a cocaína estava acondicionada em microtubos contendo adesivo com a inscrição "TUDO 3". O restante do conjunto probatório revela de forma flagrante também a autoria do delito imputado, notadamente ante aos depoimentos das testemunhas durante a instrução processual, e ao fato de as substâncias terem sido apreendidas durante revista pessoal ao Denunciado. Não obstante tenha alterado sua versão dos

fatos durante a instrução processual, importa consignar que o Denunciado confessou, de forma extremamente detalhada e verossímil, a prática dos fatos imputados na denúncia perante a Autoridade Policial. Acerca dos depoimentos colhidos, constata-se que os policiais ouvidos em Juízo relaram a sequência dos fatos de forma harmônica, além de estarem também em consonância com as declarações e documentais colhidos durante a fase inquisitorial, inclusive com a confissão extrajudicial, formando base probatória sólida para a sentença condenatória. Além disso, as eventuais pequenas divergências alegadas pelo Apelante não desnaturam a comprovação da autoria e materialidade do delito, não maculando a sentença condenatória, tendo em vista a coesão e uniformidade do arcabouço probatório nesse sentido. Nesse viés, a jurisprudência, de maneira uníssona, entende que o convencimento do juiz pode ter como base depoimentos de policiais e que somente prova estreme de dúvida, em sentido contrário, poderia desacreditá-los, o que não é caso dos autos. Segundo entendimento reiterado do Superior Tribunal de Justiça, os depoimentos dos policiais responsáveis pela prisão em flagrante são meio idôneo e suficiente para a formação do édito condenatório, quando em harmonia com as demais provas dos autos, e colhidos sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, como ocorreu na hipótese (AgRg no REsp 1771679/RS, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, DJe 27/3/2019). Importa salientar, uma vez mais, que o caderno processual revela coerência entre si, bem como que não foi trazido ao feito nenhuma prova de que as testemunhas ouvidas tivessem motivo para injustamente incriminar o Apelante. Diante disso, conclui-se restar comprovado que, durante operação policial, o Recorrente, que estava na lista de "alvos" da referida ação, foi encontrado na posse de 110 porções de cannabis sativa, com massa total de 158 gramas (cento e cinquenta e oito gramas), 54 "pinos" plásticos de cocaína, totalizando 98 gramas (noventa e oito gramas), uma pistola marca Taurus, calibre 45, com numeração suprimida, totalmente carregada, e mais sete munições avulsas, em contexto que evidencia a prática do crime de tráfico de drogas. Isto posto, conclui-se que o pleito de absolvição apresentado pelo Recorrente em seu apelo está dissociado do arcabouço probatório produzido nos autos, tanto em sede inquisitorial, quanto em Juízo, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, razão pela qual entendo restarem comprovadas a materialidade e a autoria, de forma idônea, segura e apta a fundamentar a condenação do Réu pelo crime tipificados no art. 33, caput, da lei nº 11.343/2006 e art. 16, § 1º, IV, da lei 10.826/2003, na forma do artigo 69 do Código Penal, não merecendo retoques a sentença proferida pelo Juízo a quo nesse particular. V - Quanto ao pleito de fixação da pena no mínimo legal, verifica-se que o Juízo de Primeiro Grau efetivamente fixou as penas de ambos os crimes no mínimo penal, razão pela qual, tratando-se de recurso exclusivamente defensivo, em atenção ao princípio do non reformatio in pejus, conserva—se a pena estabelecida na sentença vergastada. VI - No que atine a fixação do regime inicial para cumprimento, conserva-se o semiaberto, com esteio no art. 33, parágrafo 2º, b, do Código Penal. VII – Verifica-se que negativa ao direito de recorrer em liberdade contém os elementos necessários para a custódia cautelar, havendo menção expressa acerca dos motivos que ensejaram o convencimento do Julgador, baseado no caso concreto, os quais indicaram a necessidade de garantir a ordem pública. É cediço que o direito de recorrer em liberdade é incompatível com a existência de requisitos para a decretação da prisão preventiva. No caso dos autos, constata-se que o Réu foi condenado à pena superior a quatro anos, pela prática dos crimes de

tráfico de drogas e posse ou porte ilegal de arma de fogo de uso restrito, restando comprovada a materialidade e autoria delitiva, tendo sido assinalado no decreto condenatório, inclusive, a existência de outras duas ações penais contra o Apelante. Portanto, é evidente a necessidade de acautelar o meio social, uma vez que, consoante acertadamente fundamentado pelo Magistrado Sentenciante, constata a gravidade concreta dos delitos, assim como a possibilidade real de reiteração delitiva. VIII - Por todo o exposto, nega-se provimento ao recurso defensivo. (TJ/BA - Apelação nº 0505721-57.2020.8.05.0001, Relator: Desembargador Eserval Rocha, Data de Julgamento: 16/08/2022, 1 TURMA DA PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL, Data de Publicação: Publicado no DJE: 19/08/2022 - grifos nossos) Registre-se, ainda, que a versão dos fatos apresentada pelo Apelante perante o Juízo de Primeiro Grau mostra-se absolutamente dissociada das demais provas constantes nos autos, e, inclusive, apresenta diversas contradições em relação ao interrogatório prestado perante a Autoridade Policial. Logo, ponderando detidamente todos os elementos contidos no caderno processual e os expostos na sentença recorrida, conclui-se restar comprovado que, no dia 21/02/2017, nas imediações do Abaeté, bairro de Itapuã, nesta Capital, o Apelante foi preso em flagrante pela posse e guarda de 49,92g (quarenta e nove gramas e noventa e dois centigramas) de maconha, acondicionados em 36 (trinta e seis) porções individuais e duas de arma de fogo, além de munições diversas. Desta forma, considerando que as provas da materialidade e da autoria são seguras e aptas a fundamentar condenação do Recorrente pelos crimes tipificados no art. 33, caput, da Lei 11.343/2006 e art. 14 da Lei 10.826/2003, mantém-se a sentença proferida pelo Juízo a quo, negando-se provimento ao pleito defensivo de absolvição. II.2 Da Dosimetria da Pena - Art. 33, caput, da Lei 11.343 A defesa reguer, de forma subsidiária, o redimensionamento da reprimenda aplicada pelo Magistrado a quo para o crime delineado no art. 33, caput, da Lei 11.343, sustentando, em síntese, a inidoneidade dos fundamentos utilizados pelo Juízo de Primeiro Grau para exasperar a pena-base acima do mínimo legal, além e defender a necessidade de reconhecimento do "tráfico privilegiado". No intuito de viabilizar uma melhor análise da situação aventada, passo a transcrever o édito condenatório no que tange a dosimetria da pena: DAS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS Com espegue no art. 42, da Lei nº 11.343/06, considerado com preponderância sobre o quanto previsto nos arts. 59 e 68 do Código Penal, tão somente em relação ao crime de tráfico de drogas, passo a examinar as Circunstâncias Judiciais para a fixação da pena-base privativa de liberdade. Culpabilidade A culpabilidade se encontra normal à espécie. Antecedentes o réu possui uma sentença penal condenatória transitada em julgado posterior ao fato em julgamento e embora não possa ser utilizada como reincidência, o pode como maus antecedentes. Conduta Social Não foi apresentada testemunha de defesa. Personalidade Não possui este Juízo elementos a proceder a tal valoração. Motivo possivelmente, a rentabilidade imediata que sua prática proporciona. Circunstâncias — Se submetem ao próprio fato delituoso. Consequências do Crime — as comuns inerentes ao tipo. Do comportamento da vítima - Entende-se como vítima, neste caso, a sociedade como um todo. Natureza da substância ou produto apreendido - A substância apreendida trata-se de maconha. Quantidade da substância ou produto apreendido — A quantidade apreendida não foi expressiva. DA DOSIMETRIA Do exposto, fixo a pena-base para o delito de tráfico de drogas em 05 (cinco) anos 07 (sete) meses e 15 (quinze) dias de reclusão e 562 (quinhentos e sessenta e dois) dias-multa. DAS CIRCUNSTÂNCIAS ATENUANTES E AGRAVANTES Não existem circunstâncias

atenuantes ou agravantes a serem consideradas. DAS CAUSAS DE AUMENTO E DIMINUIÇÃO DE PENA Com efeito, a benesse do art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/2006, tem como finalidade punir com menor rigor o traficante não habitual, isto é, o indivíduo principiante, o chamado traficante de "primeira viagem", e que o ocorrido foi um fato isolado em sua vida, não sendo o caso dos autos. Vale dizer, que o réu possui uma sentença penal condenatória por crime da mesma natureza — 1º Vara de Tóxicos, demonstrando dedicação a esse tipo de atividade criminosa, razão pela qual é desaconselhável a aplicação do referido redutor. Dessa forma, torno definitiva a pena em 05 (cinco) anos, 07 (sete) meses e 15 (quinze) dias de reclusão e 562 (quinhentos e sessenta e dois) dias-multa. Da leitura do édito condenatório, nota-se que, em primeira fase da dosimetria da sanção penal, o Magistrado valorou negativamente a circunstância relativa aos antecedentes, fixando a pena-base do crime delineado no art. 33, caput, da Lei 11.343/2006, em 05 (cinco) anos, 07 (sete) meses e 15 (quinze) dias de reclusão, além de 562 (quinhentos e sessenta e dois) dias-multa. No caso em apreciação, percebe-se que o Juízo de Primeiro Grau valeu-se de "sentença penal condenatória transitada em julgado posterior ao fato em julgamento", o que, de acordo com entendimento do Superior Tribunal de Justiça, não impediria a valoração negativa da circunstância relativa aos antecedentes (AgRg no HC n. 787.591/MS, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 6/3/2023, DJe de 10/3/2023). Contudo, em consulta ao sistema E-SAJ, constata-se que ambas as sentenças condenatórias transitadas em julgado contra o Apelante, proferidas no bojo das ações penais n° 0525765-05.2017.8.05.0001 e n° 0554021-21.2018.8.05.0001, referem-se a delitos praticados em data posterior ao crime em apuração no presente feito. Ocorre que o Superior Tribunal de Justica possui entendimento de que "É manifestamente ilegal a negativação dos antecedentes e a aplicação da agravante da reincidência, quando fundamentadas em condenações, ainda que transitadas em julgado, por fatos posteriores àquele sob julgamento" (AgRg no AREsp n. 1.903.802/ES, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 21/9/2021, DJe de 30/9/2021.) Logo, impõe-se o afastamento da valoração negativa dos antecedentes, de forma a estabelecer a pena-base do Apelante relativamente ao crime inserto no art. 33, caput, da Lei 11.343/2006, no mínimo legal, ou seja, em 05 (cinco) anos e 500 dias-multa. Não há agravantes ou atenuantes a serem valoradas, razão pela qual a pena intermediária fica estabelecida em 05 (cinco) anos e 500 dias-multa. Quanto a terceira fase de mensuração da pena, insurgiu-se a defesa contra o afastamento da minorante prevista no art. 33, caput, da Lei 11.343/06, asseverando que o Juízo a quo teria utilizado-se de "outras ações penais em curso" para negar a aplicação da referida causa de diminuição. A pretensão defensiva não merece prosperar, uma vez que, a despeito do alegado em razões recursais, constata-se da leitura da decisão vergastada que, para reconhecer a dedicação do Apelante a atividades criminosas e negar a aplicação da causa de diminuição prevista no parágrafo 4º, do art. 33 da Lei 11.343/06, o Juízo de Primeiro Grau pautou-se no fato de que o Recorrente possui contra si uma sentença penal condenatória por crime da mesma natureza, proferida pela 1ª Vara de Tóxicos, a qual transitou em julgado em data anterior ao édito condenatório proferido na presente ação penal. Além disso, considerando que o Apelante possui contra si duas sentenças condenatórias pela prática de tráfico ilícito de entorpecentes, proferidas no bojo das ações penais nº 0525765-05.2017.8.05.0001 e nº 0554021-21.2018.8.05.0001, ambas transitadas em julgado em data anterior

ao édito condenatório proferido na presente ação penal, conclui-se evidenciada sua dedicação a atividades criminosas, fato que impede a aplicação da causa de diminuição inserta no parágrafo 4º do art. 33 da Lei 11.343/06. Nesse sentido: AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ART. 33, CAPUT, C/C ART. 40, V, AMBOS DA LEI N. 11.343/2006. NOVAS TESES. INOVAÇÃO RECURSAL. INCIDÊNCIA DA CAUSA DE DIMINUIÇÃO DA PENA DO TRÁFICO PRIVILEGIADO. ART. 33, § 4.º, DA LEI N. 11.343/2006. INAPLICÁVEL. DEDICAÇÃO DA AGENTE À ATIVIDADE CRIMINOSA. JUÍZO FIRMADO NA ORIGEM FUNDADO EM ELEMENTOS CONCRETOS EXTRAÍDOS DOS AUTOS. INVIÁVEL REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. ALTERAÇÃO DO REGIME PRISIONAL INICIAL E SUBSTITUIÇÃO DA PRISÃO POR PENAS ALTERNATIVAS. REQUISITOS OBJETIVOS NÃO ATENDIDOS. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. As teses acerca de o Tribunal a quo ter inovado na fundamentação para afastar o benefício do tráfico privilegiado caracterizam indevida inovação recursal, apresentadas apenas em sede de agravo regimental. Além do mais, "É dominante a jurisprudência desta Corte no sentido de que não há impedimento de o Tribunal a quo, em julgamento de apelação exclusivo da defesa, inovar na fundamentação, desde que não agrave a situação penal do réu. Precedentes" (HC 316.941/SP, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, Quinta Turma, julgado em 16/02/2016, DJe 04/03/2016). 2. Para aplicação da minorante prevista no § 4º do art. 33 da Lei n. 11.343/2006, o condenado deve preencher, cumulativamente, todos os requisitos legais, quais sejam: ser primário, de bons antecedentes, não se dedicar a atividades criminosas, nem integrar organização criminosa, podendo a reprimenda ser reduzida de 1/6 (um sexto) a 2/3 (dois terços), a depender das circunstâncias do caso concreto. 3. Na hipótese, observa-se que os argumentos utilizados no acórdão ora impugnado são suficientes para afastar a aplicação da referida causa de diminuição, uma vez que não foram consideradas apenas a natureza e quantidade de drogas para afastar a figura do tráfico privilegiado, mas outras circunstâncias do caso concreto que caracteriza a dedicação da paciente à atividade criminosa, tais como o modus operandi e as mensagens e fotografias extraídas dos celulares da paciente e da corré, não havendo, deste modo, que se falar bis in idem, pois a quantidade somente foi utilizada na terceira fase da dosimetria, ou em ilegalidade a ser corrigida por meio do presente mandamus. 4. Desconstituir as assertivas do Tribunal a quo, como pretendido, demandaria, necessariamente, a imersão vertical na moldura fática e probatória delineada nos autos, inviável na via estreita do habeas corpus. 5. Mantida a pena no montante de 5 anos e 10 meses de reclusão, inviável a alteração do regime inicial semiaberto para o aberto ou a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, por não cumprir os requisitos objetivos para tanto (arts. 33, § 2º, c, e. 44, I, ambos do Código Penal). 6. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no HC n. 801.967/DF, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 7/3/2023, DJe de 13/3/2023.) Diante do exposto, nega-se provimento à pretensão defensiva de aplicação da causa de diminuição delineada no art. 33, parágrafo 4º, da Lei 11.343. Não havendo causas de aumento ao de diminuição, torno definitiva a pena pela prática do crime delineado no art. 33, caput, da Lei 11.343/06, em 05 (cinco) anos de reclusão, além de 500 dias-multa II.3 - Da Dosimetria da Pena - Art. 14 da Lei 10.826/2003 De referência ao crime tipificado no art. 14 da Lei 10.826/2003, a defesa pleiteia também a redução da pena-base aplicada ao mínimo legal, sob o argumento de que os argumentos utilizados pelo Magistrado de Primeiro Grau não são aptos a justificar a exasperação da reprimenda. Transcreve-se o édito condenatório no que tange a dosimetria

da pena aplicado ao delito previsto no art. 14 da Lei 10.826/2003: DO CRIME DO ART. 14 DA LEI 10.826/2003. Com base nos arts. 59 do Código Penal, passo a examinar as Circunstâncias Judiciais para a fixação da pena-base privativa de liberdade. Culpabilidade - A culpabilidade se encontra normal à espécie. Antecedentes — o réu possui uma sentença penal condenatória transitada em julgado posterior ao fato em julgamento e embora não possa ser utilizada como reincidência, pode como maus antecedentes. Conduta Social - Não foi apresentada testemunha de defesa. Personalidade — Não possui este Juízo elementos a proceder a tal valoração. Motivo — relatado nos autos. Circunstâncias — Se submetem ao próprio fato delituoso. Consequências do Crime — as comuns inerentes ao tipo. Do comportamento da vítima - Entende-se como vítima, neste caso, a sociedade como um todo. DOSIMETRIA Assim, fixo-lhe a pena-base em 02 (dois) anos, 03 (três) meses de reclusão e 11 (onze) dias-multa para o crime de porte ilegal de arma de fogo. DAS CIRCUNSTÂNCIAS ATENUANTES E AGRAVANTES Não existem circunstâncias atenuantes nem agravantes a serem consideradas. DAS CAUSAS DE DIMINUICÃO E DE AUMENTO DA PENA Não existem causas de diminuição ou de aumento a serem consideradas. Da leitura da sentença guerreada, nota-se que o Juízo de Primeiro Grau fixou a pena-base do crime previsto no art. 14 da Lei 10.826/2003 em 02 (dois) anos e 03 (três) meses de reclusão, além de 11 (onze) dias-multa, diante da negativação dos antecedentes do Apelante. Ocorre que, da mesma forma realizada no crime de tráfico de drogas, utilizou-se de "sentenca penal condenatória transitada em julgado posterior ao fato em julgamento" referente a crime praticado em data posterior aos fatos em análise neste feito para elevar a pena-base em razão de maus antecedentes, em contrariedade à jurisprudência pátria. Dessa forma, faz-se necessária a redução da pena-base relativa ao crime delineado no art. 14 da Lei 10.826/2003 ao mínimo legal, fixando-a em 02 (dois) anos de reclusão, além de 10 (dez) dias-multa, que torno definitiva em razão da ausência de agravantes, atenuantes, causas de aumento ou diminuição. II.4 - Concurso material. Considerando a prática dos crimes em concurso material (art. 69 do Código Penal), devidamente reconhecido e aplicado no édito condenatório, procede-se o somatório das sanções penais aplicadas, resultando na pena total definitiva de 07 (sete) anos de reclusão, a ser cumprido em regime inicial semiaberto, além de 510 (quinhentos e dez) dias-multa, no montante individual de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente à época do fato. CONCLUSÃO III - Por todo o exposto, concede-se conhecimento e parcial provimento ao apelo defensivo para afastar a valoração negativa da circunstância relativa aos antecedentes do Apelante, com a redução das penas aplicadas pela prática dos delineados nos arts. 33, caput, da Lei 11.343/06, e do art. 14 da Lei 10.826/2003, e a consequente redução da pena total definitiva para 07 (sete) anos de reclusão), a ser cumprido em regime inicial semiaberto, além de 510 (quinhentos e dez) dias-multa, mantendo-se a sentença nos demais termos. Sala das Sessões, data registrada na certidão de julgamento. Presidente Desembargador Eserval Rocha Relator Procurador (a) de Justiça